

LEI Nº. 699, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - disposições sobre operações de crédito;
- IX - critérios para limitação de empenho;
- X - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XII - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:



a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

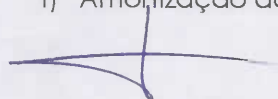
IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, conforme códigos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, STN/SOF, 4ª edição em vigor no exercício de 2012, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais – GND1;
- b) Juros e Encargos da Dívida – GND2;
- c) Outras Despesas Correntes – GND3;
- d) Investimentos – GND4;
- e) Inversões Financeiras – GND5;
- f) Amortização da Dívida – GND6.



VIII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

IX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas;

X - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XI - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XII - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2013, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art.4º. Na formulação, durante o exercício de 2013, do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;



II - estruturação das políticas públicas municipais, em sintonia com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

§ 1º. As diretrizes estabelecidas no caput e incisos deste artigo também serão consideradas no aprimoramento da gestão pública em 2013, devendo ser procedidos os ajustes necessários na regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para efficientização da gestão pública no Município.

§ 2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2013 constam do Anexo de Prioridades (AP), que integra e acompanha esta Lei com a denominação de ANEXO I, considerando as seguintes diretrizes:

I - promover a cidadania, combater as situações de desigualdade social e oferecer oportunidades para esporte, lazer e cultura;

II - ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde;

III - ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;

IV - oferecer educação de boa qualidade para todos;

V - melhorar a habitabilidade da população;

VI - melhorar a mobilidade urbana;

VII - promover o desenvolvimento rural no Município;

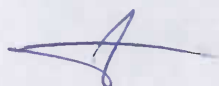
VIII - ampliar a infraestrutura e melhorar os serviços públicos;

IX - reestruturar órgãos e unidades administrativas, modernizar e efficientizar a gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados;

X - atuar na proteção ambiental, ampliar o saneamento e instituir coleta seletiva de resíduos sólidos;

XI - outras diretrizes constantes nas folhas de apresentação do ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias para execução do orçamento durante o exercício de 2013, identificadas por função, área de atuação do órgão e descrição resumida, constam do ANEXO I, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).



§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2013, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 6º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra e acompanha esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2013 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- | | | |
|------|-----------------------|---|
| I | - DEMONSTRATIVO I: | Metas Anuais; |
| II | - DEMONSTRATIVO II: | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior; |
| III | - DEMONSTRATIVO III: | Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| IV | - DEMONSTRATIVO IV: | Evolução do Patrimônio Líquido; |
| V | - DEMONSTRATIVO V: | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; |
| VI | - DEMONSTRATIVO VI: | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; |
| VII | - DEMONSTRATIVO VII: | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; |
| VIII | - DEMONSTRATIVO VIII: | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. |

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá se realizar a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

§ 1º. Na proposta orçamentária para 2013 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da

§ 1º. Na proposta orçamentária para 2013 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

§ 2º. Para a realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art.8º O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra e acompanha esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2013 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não superior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2013, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sem prejuízo de outros instrumentos de monitoramento gerencial que o Município adotar.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Seção I **Das Classificações Orçamentárias**

Art.11. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigente.

sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 13. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 14. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

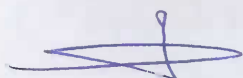
Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto atividade e histórico descritor.

Art. 17. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas desta LDO será feita por meio do Anexo de Compatibilidade da Programação com Objetivos e Metas da LDO, que integrará a Lei Orçamentária de 2013, com a seguinte discriminação:

- I - Órgão;
- II - Unidade;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto/atividade;
- VII - Histórico descritor;
- VIII - Elemento de Despesa;
- IX - Fonte de Recurso;
- X - Valor da dotação.

§ 1º. A compatibilidade dos objetivos e metas estabelecidos nesta LDO e no ANEXO I com o orçamento e com o PPA será evidenciada pelas informações constantes no Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária, que integrará a Lei Orçamentária para 2013, discriminada na forma dos incisos I a X do caput deste artigo.



§ 2º. As classificações de que trata o caput deste artigo e o art. 12 desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da atividade, nos casos de:

- I - Fonte de Recursos;
- II - Modalidade de Aplicação - MA;
- III - Identificador de Uso.

§ 3º. A Modalidade de Aplicação 93 destina-se a aplicação direta decorrente de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Município participe.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art.18. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art.19. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 20. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 21. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



Art. 22. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2013, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 23. Constarão dotações no orçamento de 2013 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Parágrafo único. Constarão dotações no Orçamento de 2013 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III **Do Projeto de Lei Orçamentária**

Art.24. A proposta orçamentária, para o exercício de 2013, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituído de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2010, 2011 e estimada para 2012;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2010 e 2011 e estimada para 2012;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2013, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;



d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2013, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 17 desta Lei.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2012.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2013 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2012, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2013 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2013, não poderá ser superior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação (MD 99) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 25. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2013 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 10% (dez por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 26. Não se incluem no limite estabelecido no art. 25, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio do sistema municipal de saúde;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 27. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2013.

Art. 28. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual – PPA 2010/2013, para o exercício de 2013, em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 29. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 30. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 32. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 33. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

Art. 34. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2013.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 35. Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:



- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 36. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 37. A estimativa da receita para 2013 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2013, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 2º da LRF.

Art. 38. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2013, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2012.

Art. 39. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consoante regulamentação nacionalmente unificada.

Art. 40. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2013, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2013 ao Poder Legislativo.

Art. 41. A reestimativa de receita na LOA para 2013, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim

determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2013.

Art. 42. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 43. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

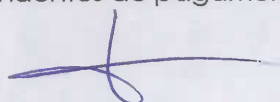
Art.44. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 45. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 46. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2013 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2014.

Art. 47. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 48. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2013 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.



§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art.49. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 50. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

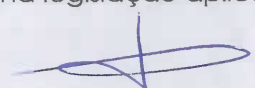
- I - execução física: a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

Art. 53. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo: a autorização para realizar a despesa; o termo de adjudicação da licitação; a autorização para emissão da nota de empenho; o instrumento de contrato; a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa, e a autorização para pagamento.

Art. 54. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 55. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do



exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2013.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2013.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 56. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação "71 Transferências a Consórcios Públicos", quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação "72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos", conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução;

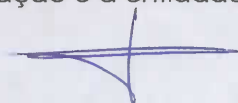
III - a utilização da modalidade "93 Aplicação Direta Decorrente de Operação de órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe", para despesas orçamentárias de órgãos, fundos autarquias, fundações e empresas estatais dependentes decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências e delegações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o Município participe.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;



III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 57. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Além das disposições desta Lei, a execução orçamentária de despesas por meio de consórcios que o Município participe obedecerá a Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012 do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional, sobre normas a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil relativas aos consórcios públicos.

§ 2º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

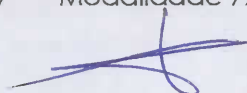
§ 3º. O consórcio adotará no exercício de 2013 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 5º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 58. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas as modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.



Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 59. Havendo a necessidade de aplicação direta decorrente de operações com órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, será consignada no orçamento dotação com a seguinte modalidade de aplicação:

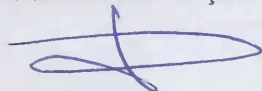
- I – “93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe”.

Art. 60. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2013, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 2º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no § 1º acima, devendo ser demonstrado:

- I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2012;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



§ 3º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 61. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 62. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

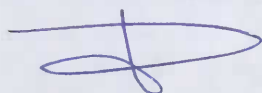
Art. 63. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 64. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 65. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 66. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.



Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 67. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 68. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º da Constituição Federal.

Art. 69. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2013, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Art. 70. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 667,75, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2013, de que trata o caput deste artigo, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 72. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2013 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.



§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 73. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 74. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 75. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 76. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 77. Serão incluídas dotações no orçamento de 2013 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do INSS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.



§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados, nos termos da lei.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 78. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta do FPM para ambos os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo, desde que seja estipulada em instrumento adequado, firmado pelos titulares de ambos os poderes, a forma de compensação da despesa.

Art. 79. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 80. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, não é considerado aplicação de recursos em saúde.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde.

§ 3º. No exercício de 2013 deverão ser apropriadas dotações para as ações de que trata o §2º, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, não devendo constar do orçamento da assistência social.

§ 4º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2013, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.



Art. 81. O gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 82. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Art. 83. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 82 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 84. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 85. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 86. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 87. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 88. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Parágrafo único. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 89. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO I desta Lei.

Seção V **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**



Art. 90. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 91. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 92. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 93. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 94. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 95. No exercício de 2013 o Município adotará conta bancária única para movimentação dos recursos do FUNDEB, tanto relativos ao custeio das despesas com profissionais de magistério, como para as demais despesas da educação básica à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 96. Integrará o Orçamento do Município para 2013 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI.

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 97. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2013 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2012, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2013, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2013.

Art. 98. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento



consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 99. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2013, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 100. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 103. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 104. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 105. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 106. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;



III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 107. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.108. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.109. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 110. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2012 poderão ser reabertos em 2013, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

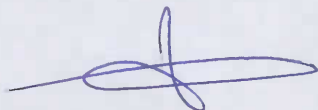
Art.111. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.112. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.113. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.



Art.114. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 115. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 116. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2013, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

Seção XI

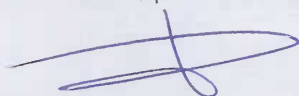
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 117. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro de 2012, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária para 2013.

Art. 118. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.



§ 2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 119. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 120. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 121. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 122. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.



§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 123. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 124. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 123, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.125. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Art. 126. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 127. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidos no ANEXO II desta Lei, vir a ser comprometidos por uma insuficiente realização de receita, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 128. A limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata o caput serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.129. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.130. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

CAPÍTULO VI.
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art.131. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2013, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.



§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 132. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 133. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 128 e 129 desta Lei.

Art. 134. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 135. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2013, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2014, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

Art. 136. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2013, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Seção única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 137. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.



Art.138. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2013 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 139. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 138 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 140. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 141. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 141, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.142. Os planos de aplicação de que trata o art. 142 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.143. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

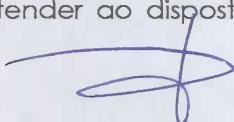
Art.144. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 145. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 146. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Art.147. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação federal aplicável, especialmente da Lei nº 12.438, de 2011, por parte do gestor de saúde.

Art.148. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de



Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art.149. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 150. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 151. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.152. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta.

Art. 153. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art.154. O orçamento para o exercício de 2013 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.155. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2012, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o



exercício de 2013, consoante disposições da Constituição Federal e disposições legais aplicáveis.

Art.156. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.157. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 156, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 158. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2013, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 159. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2013, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 1º. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2013, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 3º. Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 158 e 159 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE, CAMINHO DA ESCOLA e outros.

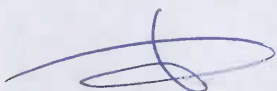
Art.160. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.161. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.162. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.



Parágrafo único. Poderão ser consignadas no Orçamento de 2013 dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 163. O Município poderá consignar na proposta orçamentária para 2013 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa com o serviço da dívida.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.164. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2012 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2012.

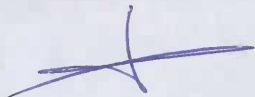
Art.165. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2013, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2012, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 164, desta Lei.

Art.166. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção defesa civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica, ainda, autorizado a executar no exercício de 2013 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2012, constantes da proposta orçamentária.



Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Transitórias

Art.167. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 168. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 169. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2012, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 170. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.



Art. 171. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, ainda no exercício de 2012, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no exercício de 2013.

Art. 172. Serão disponibilizados documentos, acessos à sistemas e informações à equipe do Prefeito que encerrará o mandato em 31 de dezembro de 2012, durante o início do exercício de 2013, para propiciar a conclusão da prestação de contas geral do Município, relativa ao exercício de 2012, que será entregue ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Câmara de Vereadores, nos termos da Lei.

Art.173. Os dirigentes de órgãos apresentarão relatórios de gestão com as informações necessárias à continuidade dos programas e serviços em execução, que integrarão à prestação de contas.

Art. 174. Serão elaboradas prestações de contas dos investimentos realizados no exercício de 2012 e dos programas executados com recursos de transferências voluntárias provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos equivalentes, devendo ser produzido memorial de execução física e financeira, contendo ainda todas as informações e providências tomadas no exercício, assim como o que precisa ser feito no exercício de 2013.

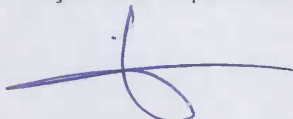
Art. 175. Durante o mês de dezembro do exercício de 2012, serão disponibilizadas informações sobre a LDO/2013, o PPA 2010/2013 e o Orçamento para 2013, para o Prefeito eleito, assim como as demais informações públicas requeridas pela equipe de transição.

Art. 176. Durante a passagem do governo, dia 1º de janeiro de 2013, todos os sistemas informatizados e documentos públicos ficarão funcionando e disponíveis nos órgãos municipais, inclusive sistemas contábeis na Secretaria de Fazenda, para que a nova administração dê continuidade aos programas e serviços públicos municipais em execução.

Seção III **Disposições Finais**

Art. 177. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2013, para apresentação aos órgãos de controle.

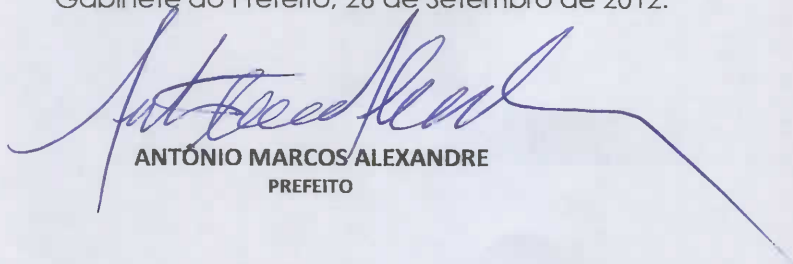
Art. 178. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.



Art. 179. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2013.

Art.180. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de Setembro de 2012.



ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
PREFEITO

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013
ANEXO DE PRIORIDADES

APRESENTAÇÃO:

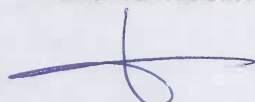
O Anexo de Prioridades, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2013.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2013, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho, classificadas por função de governo e relacionadas a seguir no ANEXO I.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

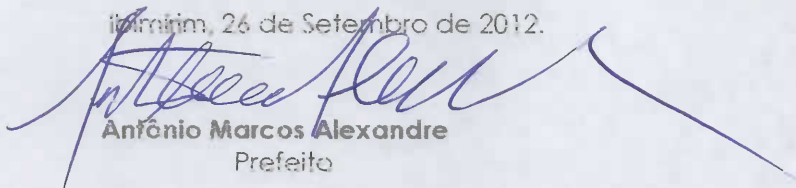
Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, na alocação de recursos e na realização das ações serão observados os objetivos e as diretrizes abaixo:

1. Reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
2. Realização de ações planejadas e transparentes com aprimoramento do controle e do monitoramento na execução dos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;
3. Promover o desenvolvimento do Município e da região, incluindo o fomento às ações estruturadoras do desenvolvimento;
4. Estruturação das Políticas Públicas em sintonia com as políticas públicas da União, notadamente quanto aos programas nacionais em execução no Município;
5. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;
6. Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:
 - Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação, transporte e trânsito;
 - Saneamento, coleta seletiva, tratamento de resíduos sólidos com aproveitamento energético, preservação ambiental e serviços urbanos;
 - Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;
 - Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância o Plano Diretor e com o PPA 2010/2013.
7. Aprimorar a gestão dos programas finalísticos e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;
8. Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes e aos idosos;



9. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais que destacam e engrandecem o Município, incluindo apoio as artes cênicas;
10. Consolidar o planejamento governamental e execução das políticas públicas, com foco estratégico, articulação institucional e participação popular;
11. Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;
12. Ampliação e modernização do sistema de transporte público de passageiros no Município;
13. Inclusão digital e modernização de sistemas de informação;
14. Modernização da gestão de pessoas no Município, realização de concurso público e aperfeiçoamento do cadastro de pessoal.
15. Implantar programas voltados para a ciência e a tecnologia, incluindo construção de centros de vocação tecnológica e de formação profissional;
16. Implantar programa de segurança suplementar.

ibimirim, 26 de Setembro de 2012.



Antônio Marcos Alexandre
Prefeito

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	Recuperação, ampliação e reforma do prédio da Câmara
01.02	Reequipar o Poder Legislativo de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos
01.03	Ações que permitam regular o funcionamento das atividades do poder legislativo, aperfeiçoando o atendimento dos serviços disponibilizados a população.
01.04	Adquirir softwares, hardwares, periféricos e acessórios
01.05	Capacitar e orientar a administração do Poder Legislativo e Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	Permitir o regular o funcionamento das atividades da administração municipal, aperfeiçoando o atendimento dos serviços disponibilizados a população.
04.02	Aquisição de computadores, software e hardware para eficientizar os serviços da administração pública
04.03	Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos diversos para órgãos e entidades administrativas.
04.04	Publicar Atos e Legislação, divulgar obras, programas, campanhas e aumentar a transparência na administração municipal.
04.05	Ações de reciclagem, capacitação e treinamento com os servidores e colaboradores municipais.
04.06	Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços de assessorias e consultorias técnicas especializadas.
04.07	Oferecer cooperação financeira a outros governos para melhorar os serviços públicos oferecidos à população.
04.08	Desenvolver ações de visam à proteção do patrimônio público municipal.
04.09	Contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais pelos conselhos e sociedade civil.
04.10	Atualizar os cadastros sócio-econômico municipal para tomar conhecimento das carências e potencialidades do Município, facilitando a ação governamental e articulação estratégica.
04.11	Locar veículos em quantidade satisfatória aos serviços da administração.
04.12	Ações de Viabilização para Fundo de Previdência Própria.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

04.13	Desenvolver em conjunto com outros municípios, articulação permanente através da promoção de ações integradoras.
04.13	Realizar convênios com outros governos ou órgãos governamentais para melhorar os serviços de justiça e segurança pública.
04.14	Executar projetos e atividades relacionadas com a conservação, modernização e ampliação do patrimônio público.
04.15	Apoiar entidades sem fins lucrativos.
04.16	Modernizar os diversos tipos de controle exigidos pela legislação, dentre eles o sistema de controle interno, protocolo central e orientar a administração municipal para atingir os resultados pretendidos na gestão.
04.17	Implementar atividades de interesse da população do município, consorciados a outros municípios.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município
06.02	Participar e oferecer ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Ações que assegurem os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
08.02	Atendimento a crianças carentes e manutenção de ações sócio-educativas, erradicando o trabalho infantil e diminuindo a evasão escolar.
08.03	Implantação e manutenção de núcleo de apoio às vítimas de violência sexual para combater o abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes, desenvolvendo ações sócio-educativas que estimulem a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida para crianças e adolescentes.
08.04	Desenvolver programas de distribuição alimentar as famílias carentes do município.
08.05	Atendimento domiciliar e reabilitação dos portadores de deficiência assegurando seus direitos sociais.
08.06	Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer, através do programa PROJOVEM
08.07	Atendimento domiciliar psicológico as famílias carentes e manutenção das atividades do programa

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

08.08	Construir cisternas nas comunidades rurais, melhorando as condições de vida da população.
08.09	Manutenção das creches e subvenções sociais a entidades filantrópicas.
08.10	Propiciar ações de serviços comunitários, através de doações de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes, próteses, cadeiras de rodas, óculos e outros benefícios.
08.11	Implantação de Centros Comunitários para assistir a população carente do município promovendo treinamentos e capacitações.
08.12	Manutenção da Casa de Passagem e apoio ao conselho tutelar mantendo ações em favor das crianças e adolescentes.
08.13	Contratar assistentes sociais e proporcionar meios de locomoção (transporte) para idosos e deficientes.
08.14	Firmar parcerias e convênios, custear monitores e instrutores e adquirir equipamentos para reinserção de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho.
08.15	Promover ações de prevenção em áreas de risco e conceder benefícios e apoio a moradia.
08.16	Apoiar os Conselhos Tutelar e de Assistência Social, remunerando os conselheiros, permitindo seu regular funcionamento.
08.17	Executar projetos assistenciais aos idosos carentes, adquirindo materiais de consumo, alimentação e outros, além da construção, reforma e/ou adaptação de imóveis para assistência aos idosos.
08.18	Adquirir equipamentos, móveis e material de consumo para manutenção das atividades das creches.
08.19	Manutenção das ações da Assistência Social e Implantação de Centros de Referência Especializados.
08.20	Executar o Programa Bolsa Família e garantir a permanência de criança nas escolas.
08.21	Implantar ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar.
08.22	Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	Manter o Regime Próprio de Previdência Social e Prestar Assistência Previdenciária aos Servidores Ativos, Inativos, Pensionistas e Dependentes.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
-------------------	---------------------------

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

10.01	Implantar as ações destinadas à operacionalização do novo modelo estabelecido para o SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE e GESTÃO DO SUS por meio de blocos financeiros.
10.02	Manutenção e ampliação do programa de atenção básica de saúde.
10.03	Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família.
10.04	Ampliação e manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.
10.05	Assistência farmacêutica, por meio de fornecimento de medicamentos básicos.
10.06	Prevenção de riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
10.07	Prevenção e controle de doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
10.08	Ampliação e manutenção do programa de saúde bucal.
10.09	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
10.10	Apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
10.11	Atenção a população com serviços especializados de saúde.
10.12	Promoção da alimentação saudável, prevenindo e controlando os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
10.13	Imunização da população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
10.14	Aperfeiçoamento e modernização do sistema de saúde afim de proporcionar a regulamentação do funcionamento das atividades administrativas do SUS.
10.15	Ampliação do acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos, através da Farmácia Popular do Brasil.
10.16	Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.
10.17	Atenção à população demandatária de serviços médicos e odontológicos através de policlínicas.
10.18	Garantia do atendimento móvel de urgência, diminuindo o risco de morte e seqüelas.
10.19	Atendimento a população com serviços especializados odontológicos.
10.20	Atenção a saúde da mulher através de acompanhamento ginecológico e prevenção do câncer de colo do útero e de mama.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

10.21	Implantação e manutenção do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família.
10.22	Atendimento a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social, através do CAPS.
10.23	Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
10.24	Implantação e manutenção da saúde do Escolar, visando identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.
10.25	Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde.
10.26	Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso.
10.27	Atenção a saúde da criança através do incentivo ao aleitamento materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças até um ano de idade.
10.28	Manutenção das ações básicas à saúde dos povos Indígenas.
10.29	Garantir atenção integral as gestantes fortalecendo os vínculos afetivos para redução da mortalidade infantil e materna através do Projeto Mãe Coruja.
10.30	Manutenção das ações básicas à saúde dos povos Indígenas.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Fornecimento de merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino.
12.02	Propiciar o acesso dos alunos a escola pública, através de locação e aquisição de veículos, para o transporte escolar.
12.03	Recuperar imóveis e instalações do Ensino Fundamental, mantendo o funcionamento regular das atividades.
12.04	Execução de obras de restauração e ampliação da rede de ensino municipal.
12.05	Adquirir material didático-pedagógico e proporcionar uma formação continuada de professores para Educação Especial.
12.06	Execução de obras de restauração e ampliação das creches e estabelecimentos de educação infantil, aquisição de móveis, máquina e equipamentos diversos.
12.07	Oferecer apoio financeiro as profissionais do magistério incentivando-os a uma maior qualificação.
12.08	Adquirir material didático e pedagógico, capacitar e remunerar alfabetizadores e adquirir gêneros alimentícios para Educação de Jovens e Adultos.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

12.09	Oferecer transporte aos alunos do ensino superior residentes no município.
12.10	Auxílio financeiro aos estudantes de ensino superior, carentes, do município.
12.11	Adquirir equipamentos didático-pedagógico e materiais para uso no ensino fundamental.
12.12	Transferência de recursos federais para todas as escolas com mais de 100 (cem) alunos.
12.13	Modernizar e aperfeiçoar os serviços e controles do sistema de ensino municipal.
12.14	Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município.
12.15	Aquisição de material permanente, máquinas, veículos, móveis, equipamentos, hardwares e softwares, utensílios e outros para rede de ensino municipal.
12.16	Cooperação técnica e financeira com universidades.
12.17	Valorizar os profissionais do magistério da Educação Básica

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	Executar obras de restauração dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico do município e programar projetos de preservação continuada.
13.02	Realizar festas cívicas, artísticas, manifestações culturais e eventos constantes do calendário turístico e cultural do município.
13.03	Aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de imóveis destinados ao funcionamento de Museus, Casas do Artesão, Bibliotecas Municipais e outros.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Execução de programas de melhoria e modernização dos serviços públicos, inclusive aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.
15.02	Executar projetos de construção, reforma, recuperação, ampliação de pavimentação, projetos de infra-estrutura urbana, incluindo cemitérios, praças, parques e jardins.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
------------	------------------------

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

16.01	Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reforma e melhoria de moradias a população de baixa renda.
16.02	Aquisição de material de construção em geral para distribuição com a população carente.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Construção de privadas higiênicas em diversas localidades da zona rural, bem como outros sistemas antipoluentes.
17.02	Construção, ampliação, reforma e recuperação de redes e sistemas de saneamento urbano, inclusive sanitários e privadas higiênicas no município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Construção e ampliação de barragens, poços e cisternas, para atender as famílias carentes deste município.
18.02	Custear o abastecimento d'água emergencial em carros-pipa.
18.03	Contratar especialistas para elaborar estudos técnicos e projetos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas e realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente.
18.04	Executar projetos de implantação de usina e compostagem de lixo, aterro sanitário e realizar programas de tratamento de resíduos sólidos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Promoção do acesso às tecnologias de informação e comunicação a população carente do município.
19.02	Execução de ações em parceria com órgãos e instituições de todas as esferas de governo e iniciativa privada para implementação do programa de Apoio à Inovação Tecnológica.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Elaborar e executar projetos por meio do programa PRONAF.
20.02	Construção, reforma e/ou ampliação de açougues, mercados e matadouros, e aquisição de máquinas e equipamentos.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

20.03	Manutenção e implantação de sementeiras para produção de mudas a serem distribuídas com os agricultores; fornecer equipamentos e implementos agrícolas bem como custeio de aração de terra.
20.04	Executar projetos de modernização das técnicas de plantio, aração de terra e preparo do solo, além de campanhas de vacinação.
20.05	Imunizar rebanhos com vista a reduzir a transmissão de doenças à população.
20.06	Promover cursos de aperfeiçoamento, capacitações, treinamentos, seminários e exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento.
20.07	Transportar alimentos, preservando a limpeza e higiene.
20.08	Ampliação do Parque de exposições de animais para promoção de feiras e exposições.
20.09	Capacitar os pequenos criadores e promover a criação de caprinos e ovinos, junto aos produtores rurais.
20.10	Oferecer aos apicultores condições necessárias para aumentar a produção de mel e promover a criação de abelhas, junto aos produtores rurais.
20.11	Promover a criação de peixe, junto aos produtores rurais.
20.12	Implantação e parceria técnico financeira com o Estado e União para desenvolvimento de ações do programa Mais Alimentos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
22.01	Executar projetos de implantação de infra-estrutura e apoio à industrialização.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Criação de espaços de lazer, esportes e entretenimento para a população com a implantação de uma infra-estrutura adequada para a realização de projetos turísticos.
23.02	Execução de projetos de formação de gestores e empreendedores e realização de eventos de capacitação e treinamento gerencial.
23.03	Firmar convênios com SESI, SESC, SENAI e fabricantes de equipamentos e prestadores de serviços.
23.04	Firmar convênios com SEBRAE, Instituições Universitárias e de pesquisas para execução de projetos de exposições e feiras.
23.05	Treinar e capacitar os feirantes para modernização das práticas comerciais e do atendimento a população.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

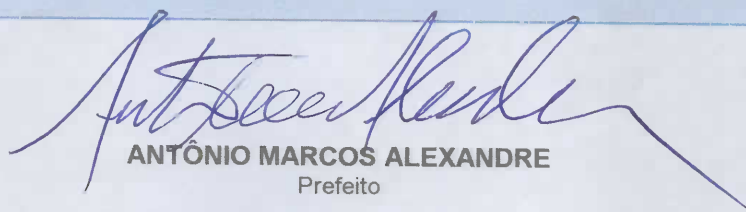
Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios e contratar serviços de execução de instalações elétricas, urbanas e rurais.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Executar projetos para melhorar o trânsito e oferecer maior conforto à população.
26.02	Facilitar o fluxo do trânsito e escoamento da produção rural com a construção de canais, pontes e passagens molhadas.
26.03	Facilitar o fluxo de trânsito e escoamento da produção rural com a construção, ampliação, manutenção e conserto de estradas e vias de acessos no município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2013

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	Desenvolver e incentivar o esporte e o lazer no município construindo, reformando e/ou recuperando ginásios poliesportivos, campos e outros.
27.02	Fornecer materiais esportivos e apoiar eventos e torneios esportivos.


ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
Prefeito

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ibimirim, para o exercício de 2013, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2013) e para os dois seguintes (2014 e 2015), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2011), evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da entidade do RPPS.

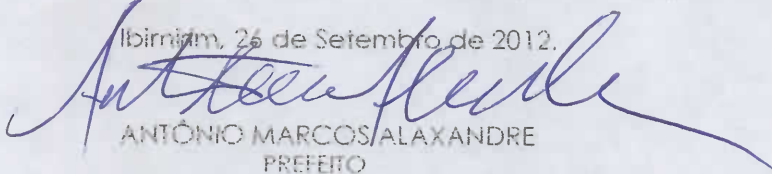
7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Ibimirim, 26 de Setembro de 2012.


ANTÔNIO MARCOS ALAXANDRE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	54.838	51.979	0,058	60.892	54.917	0,060	66.945	57.775	0,063
Receitas Primárias (I)	53.902	51.092	0,057	59.853	53.980	0,059	65.801	56.789	0,062
Despesa Total	54.034	51.217	0,057	59.285	53.468	0,059	65.214	56.282	0,061
Despesas Primárias (II)	53.529	50.739	0,056	58.754	52.988	0,058	64.658	55.802	0,061
Resultado Primário (III) = (I - II)	373	354	0,000	1.099	991	0,001	1.143	986	0,001
Resultado Nominal	-666	-632	-0,001	-665	-600	-0,001	-662	-571	-0,001
Dívida Pública Consolidada	4.636	4.394	0,005	4.020	3.625	0,004	3.404	2.937	0,003
Dívida Consolidada Líquida	3.674	3.482	0,004	3.008	2.713	0,003	2.347	2.025	0,002

Notas:

- 1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2009 foi R\$ 78.428.000.000,00 conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco.
- 2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2010 e 2011 decorrem da aplicação dos percentuais 9,30% e 4,50%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TC nº 1103199-2).
- 3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2009	2,80%	78.428.000
2010	9,30%	85.721.804
2011	4,50%	89.579.285
2012*	2,01%	91.379.829
2013*	4,20%	95.217.782
2014**	6,00%	100.930.849
2015**	5,50%	106.482.045

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2013 da União.

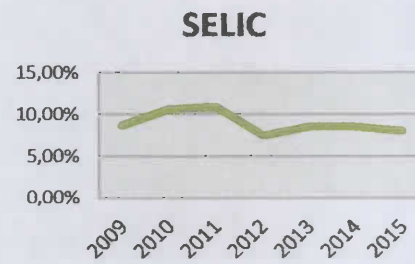
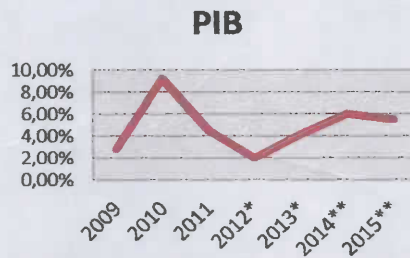
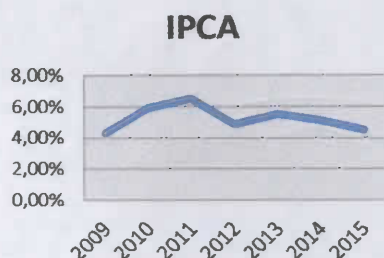
- 4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
PIB real (crescimento % anual)	4,20%	6,00%	5,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	5,50%	5,10%	4,50%

- 5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2013	2014	2015
Valor Corrente / 1,0550	Valor Corrente / 1,1088	Valor Corrente / 1,1587

- 6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2013 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Banco Central do Brasil - Relatório FOCUS, de 06 de julho de 2012.

** Projeção do PIB de 2014 e 2015 extraída do Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO 2013 da União.

MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2010	Realizado 2011	Projetado* 2012
RECEITAS CORRENTES	28.465	33.973	44.506
Receita Tributária	835	881	1.254
Receitas de Contribuições	1.073	1.294	2.206
Receita Patrimonial	225	407	389
Aplicações Financeiras	225	407	389
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	25.027	30.919	39.557
Cota-Parte do FPM	11.678	14.216	16.270
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.937	5.486	6.041
Outras Transferências Correntes	9.412	11.217	17.246
Outras Receitas Correntes	1.305	472	1.100
Receita da Dívida Ativa	22	18	85
Demais Receitas	1.283	454	1.015
RECEITA DE CAPITAL	615	261	5.264
Operações de Créditos	-	-	350
Alienação de Bens	112	-	114
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	503	261	4.800
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	29.080	34.234	49.770

* Os valores projetados para 2012 são os que constam da LOA/2012 em vigor.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	49.064	54.477	59.887
Receita Tributária	1.376	1.528	1.681
Receitas de Contribuições	2.420	2.689	2.957
Receita Patrimonial	427	474	522
Aplicações Financeiras	427	474	522
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	43.394	48.211	53.032
Cota-Parte do FPM	17.848	19.829	21.812
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.627	7.363	8.099
Outras Transferências Correntes	18.919	21.019	23.121
Outras Receitas Correntes	1.447	1.575	1.695
Receita da Dívida Ativa	334	338	335
Demais Receitas	1.113	1.237	1.361
RECEITA DE CAPITAL	5.775	6.416	7.057
Operações de Créditos	384	427	469
Alienação de Bens	125	139	153
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	5.266	5.850	6.435
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	54.838	60.892	66.945
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	1.330	1.477	1.625

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 4ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 407 de 20/06/2011.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' shape with a horizontal line extending to the right.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	835	-
2011	881	5,51%
2012	1.254	42,34%
2013	1.376	9,70%
2014	1.528	11,10%
2015	1.681	10,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	22	-
2011	18	-18,18%
2012	85	372,2%
2013	334	292,6%
2014	338	1,28%
2015	335	-0,99%

Notas:

- 1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2013 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2012, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 - As projeções para 2013, 2014 e 2015 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,50%, 5,10% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2013, 2014 e 2015 com os respectivos percentuais de 4,20%, 6,00% e 5,50%.
- 4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

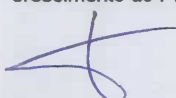
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	11.678	-
2011	14.216	21,73%
2012	16.270	14,45%
2013	17.848	9,70%
2014	19.829	11,10%
2015	21.812	10,00%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	3.937	-
2011	5.486	39,34%
2012	6.041	10,12%
2013	6.627	9,7%
2014	7.363	11,10%
2015	8.099	10,00%

Nota:

- 1 - As projeções para 2013, 2014 e 2015 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,50%, 5,10% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2013, 2014 e 2015 com os respectivos percentuais de 4,20%, 6,00% e 5,50%.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	1.305	-
2011	472	-63,83%
2012	1.100	133,1%
2013	1.447	31,6%
2014	1.575	8,83%
2015	1.695	7,64%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	615	-
2011	261	-57,56%
2012	5.264	1917%
2013	5.775	9,7%
2014	6.416	11,10%
2015	7.057	10,00%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2013, 2014 e 2015 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2010	Realizada 2011	Projetada* 2012
DESPESAS CORRENTES	28.565	31.383	40.338
Pessoal e Encargos Sociais	16.111	17.071	22.869
Juros e Encargos da Dívida	-	-	23
Outras Despesas Correntes	12.454	14.312	17.446
DESPESAS DE CAPITAL	3.128	2.451	8.032
Investimentos	2.647	1.651	7.519
Inversões Financeiras	-	-	58
Amortização da Dívida	481	800	455
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.400
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	31.693	33.834	49.770

* Os valores projetados para 2012 são os que constam da LOA/2012 em vigor.

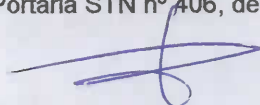
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2013	2014	2015
DESPESAS CORRENTES	45.482	49.850	54.698
Pessoal e Encargos Sociais	25.551	27.902	30.762
Juros e Encargos da Dívida	25	27	29
Outras Despesas Correntes	19.906	21.921	23.907
DESPESAS DE CAPITAL	6.633	7.304	8.173
Investimentos	6.092	6.735	7.579
Inversões Financeiras	61	64	67
Amortização da Dívida	480	505	527
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.919	2.131	2.343
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	54.034	59.285	65.214

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	1.330	1.477	1.625
--	--------------	--------------	--------------

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,50%, 5,10% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2013 a 2015 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2013, 2014 e 2015 com os respectivos percentuais de 4,20%, 6,00% e 5,50%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência da Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	16.111	-
2011	17.071	5,96%
2012	22.869	33,96%
2013	25.551	11,73%
2014	27.902	9,20%
2015	30.762	10,25%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2012, estimado para 2013 em R\$ 667,75.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	0	-
2011	0	-
2012	23	-
2013	25	8,50%
2014	27	8,50%
2015	29	8,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2012 a taxa de 8,50% para o exercício de 2013, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2013 da União, que projetou as taxas de 8,50% e 8,00% para os exercícios de 2014 e 2015.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2010	0	-
2011	0	-
2012	1.400	-
2013	1.919	37,10%
2014	2.131	11,04%
2015	2.343	9,94%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	28.465	33.973	44.506	49.064	54.477	59.887
Receita Tributária	835	881	1.254	1.376	1.528	1.681
Receitas de Contribuições	1.073	1.294	2.206	2.420	2.689	2.957
Receita Patrimonial	225	407	389	427	474	522
Aplicações Financeiras (II)	225	407	389	427	474	522
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	25.027	30.919	39.557	43.394	48.211	53.032
Outras Receitas Correntes	1.305	472	1.100	1.447	1.575	1.695
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	28.240	33.566	44.117	48.637	54.003	59.366
RECEITA DE CAPITAL (IV)	615	261	5.264	5.775	6.416	7.057
Operações de Créditos (V)	0	0	350	384	427	469
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	112	0	114	125	139	153
Transferências de Capital	503	261	4.800	5.266	5.850	6.435
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	503	261	4.800	5.266	5.850	6.435
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	28.743	33.827	48.917	53.902	59.853	65.801
DESPESAS CORRENTES (X)	28.565	31.383	40.338	45.482	49.850	54.698
Pessoal e Encargos Sociais	16.111	17.071	22.869	25.551	27.902	30.762
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	23	25	27	29
Outras Despesas Correntes	12.454	14.312	17.446	19.906	21.921	23.907
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	28.565	31.383	40.315	45.457	49.823	54.669
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.128	2.451	8.032	6.633	7.304	8.173
Investimentos	2.647	1.651	7.519	6.092	6.735	7.579
Inversões Financeiras	0	0	58	61	64	67
Amortização da Dívida (XIV)	481	800	455	480	505	527
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.647	1.651	7.577	6.153	6.799	7.646
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.400	1.919	2.131	2.343
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	31.212	33.034	49.292	53.529	58.754	64.658
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-2.469	793	-375	373	1.099	1.143

Notas:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

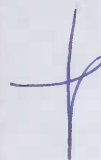
ESPECIFICAÇÃO	2010 (b)	2011 (c)	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)	2015 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.370	5.868	5.252	4.636	4.020	3.404
DEDUÇÕES (II)	638	1.553	912	962	1.011	1.057
Ativo Financeiro	1.690	3.001	910	960	1.009	1.054
Haveres Financeiros	0	7	2	2	2	2
(-) Restos a Pagar Processados	1.052	1.455	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	5.732	4.315	4.340	3.674	3.008	2.347
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	5.732	4.315	4.340	3.674	3.008	2.347
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	542	-1.417	25	-666	-665	-662

R\$ milhares

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2009.



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.370	5.868	5.252	4.636	4.020	3.404
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	6.370	5.868	5.252	4.636	4.020	3.404
DEDUÇÕES (II)	638	1.553	912	962	1.011	1.057
Ativo Disponível	1.690	3.001	910	960	1.009	1.054
Haveres Financeiros	0	7	2	2	2	2
(-) Restos a Pagar Processados	1.052	1.455	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	5.732	4.315	4.340	3.674	3.008	2.347

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 4ª edição, pág. 171.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
INSS	3.829	3.508	3.084	2.660	2.236	1.812
RPPS	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
CELPE	2.541	2.360	2.168	1.976	1.784	1.592
TELEMAR	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	6.370	5.868	5.252	4.636	4.020	3.404

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2012 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2012	3.001
Realizável em 01 de janeiro de 2012	7
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2012	3.008
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2012	49.770
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	52.778
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2012	3.496
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2012	48.370
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2012	912



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB*	% PIB*	Variação	
						Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	39.887	0,045	34.234	0,038	0,038	-5.653	-14,17
Receitas Primárias (I)	39.178	0,044	33.827	0,038	0,038	-5.351	-13,66
Despesa Total	38.612	0,043	33.834	0,038	0,038	-4.778	-12,37
Despesas Primárias (II)	37.829	0,042	33.034	0,037	0,037	-4.795	-12,68
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.349	0,002	793	0,001	0,001	-556	-41,22
Resultado Nominal	-1.038	-0,001	-1.417	-0,002	-0,002	-379	36,51
Dívida Pública Consolidada	6.054	0,007	5.868	0,007	0,007	-186	-3,07
Dívida Consolidada Líquida	4.059	0,005	4.315	0,005	0,005	256	6,31
PIB realizado para 2011:							
ESPECIFICAÇÃO				VALOR - R\$ milhares			
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011				89.579.285			

Nota:

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	
Receita Total	29.080	34.234	17,724	49.770	45,382	54.838	10,183	60.892	11,040	66.945	9,939
Receitas Primárias (I)	28.743	33.827	17,688	48.917	44,609	53.902	10,192	59.853	11,039	65.801	9,938
Despesa Total	31.693	33.834	6,755	49.770	47,101	54.034	8,568	59.285	9,718	65.214	10,001
Despesas Primárias (II)	31.212	33.034	5,837	49.292	49,216	53.529	8,596	58.754	9,760	64.658	10,049
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.469	793	11,850	-375	-4,607	373	1,595	1.099	1,279	1.143	-0,111
Resultado Nominal	542	-1.417	-361,439	25	-101,757	-666	-2,776,785	-665	-0,164	-662	-0,536
Dívida Pública Consolidada	6.370	5.868	-7,881	5.252	-10,499	4.636	-11,731	4.020	-13,290	3.404	-15,327
Dívida Consolidada Líquida	5.732	4.315	-24,721	4.340	0,000	3.674	0,000	3.008	0,000	2.347	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	
Receita Total	32.472	35.894	10,539	49.770	38,657	51.979	4,439	54.917	5,652	57.775	5,205
Receitas Primárias (I)	32.096	35.468	10,505	48.917	37,920	51.092	4,447	53.980	5,651	56.789	5,204
Despesa Total	35.390	35.475	0,240	49.770	40,296	51.217	2,908	53.468	4,394	56.282	5,264
Despesas Primárias (II)	34.853	34.636	-0,622	49.292	42,314	50.739	2,935	52.988	4,434	55.802	5,310
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.757	831	11,127	-375	-4,394	394	1,512	991	1,217	986	-0,106
Resultado Nominal	605	-1.486	-345,483	25	-101,675	-632	-2,637,237	-600	-5,008	-571	-4,819
Dívida Pública Consolidada	7.113	6.153	-13,503	5.252	-14,639	4.394	-16,333	3.625	-17,498	2.937	-18,974
Dívida Consolidada Líquida	6.401	4.524	-29,315	4.340	-4,075	3.482	-18,765	2.713	-22,081	2.025	-25,351

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (06 de julho de 2012) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2013 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site do IBGE

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2010	5,91%
2011	6,50%
2012	4,85%
2013	5,50%
2014	5,10%
2015	4,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2010	- Valor Corrente x 1,1167
2011	- Valor Corrente x 1,0485
2012	- Valor Corrente x
2013	- Valor Corrente / 1,0550
2014	- Valor Corrente / 1,1088
2015	- Valor Corrente / 1,1587



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	1.565	100	-357	100	324	100
TOTAL	1.565	100	-357	100	324	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-42.650	100	-34.377	100	-16	100
TOTAL	-42.650	100	-34.377	100	-16	100

Evolução do Patrimônio Líquido



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	113	0
Alienação de Bens Móveis	0	113	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	113	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	113	0
Investimentos	0	113	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISRECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	430	456	525
RECEITAS CORRENTES	430	456	525
Receitas de Contribuições dos Segurados	398	419	479
Pessoal Civil	398	419	479
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	32	32	45
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	5	1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	5	1
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	391	419	578
RECEITAS CORRENTES	391	419	578
Receitas de Contribuições	391	419	577
Patronal	391	419	494
Pessoal Civil	391	419	494
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	83
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	1
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	821	875	1.103

DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	943	1.025	1.360
ADMINISTRAÇÃO	943	65	83
Despesas Correntes	940	65	82
Despesas de Capital	3	0	1
PREVIDÊNCIA	0	960	1.277
Pessoal Civil	0	960	1.277
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	943	1.025	1.360
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-122	-150	-257

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	144	201	264
Plano Financeiro	144	201	264
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	144	201	264
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	341	413	421



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2012	1.112	2.314	-1.202	-787
2013	1.019	2.304	-1.285	-2.072
2014	951	2.220	-1.269	-3.341
2015	881	2.161	-1.280	-4.621
2016	815	2.111	-1.296	-5.917
2017	685	2.309	-1.624	-7.541
2018	635	2.214	-1.579	-9.120
2019	571	2.197	-1.626	-10.746
2020	527	2.122	-1.595	-12.341
2021	461	2.119	-1.658	-13.999
2022	416	2.057	-1.641	-15.640
2023	371	1.994	-1.623	-17.263
2024	316	1.986	-1.670	-18.933
2025	282	1.905	-1.623	-20.556
2026	238	1.877	-1.639	-22.195
2027	205	1.829	-1.624	-23.819
2028	161	1.832	-1.671	-25.490
2029	124	1.804	-1.680	-27.170
2030	108	1.706	-1.598	-28.768
2031	80	1.667	-1.587	-30.355
2032	71	1.552	-1.481	-31.836
2033	47	1.506	-1.459	-33.295
2034	37	1.413	-1.376	-34.671
2035	29	1.322	-1.293	-35.964
2036	17	1.254	-1.237	-37.201
2037	14	1.153	-1.139	-38.340
2038	9	1.069	-1.060	-39.400
2039	6	984	-978	-40.378
2040	2	907	-905	-41.283
2041	2	826	-824	-42.107
2042	2	749	-747	-42.854
2043	1	678	-677	-43.531
2044	1	611	-610	-44.141
2045	0	554	-554	-44.695
2046	0	497	-497	-45.192

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2047	0	445	-445	-45.637
2048	0	397	-397	-46.034
2049	0	353	-353	-46.387
2050	0	313	-313	-46.700
2051	0	277	-277	-46.977
2052	0	244	-244	-47.221
2053	0	214	-214	-47.435
2054	0	187	-187	-47.622
2055	0	163	-163	-47.785
2056	0	142	-142	-47.927
2057	0	122	-122	-48.049
2058	0	106	-106	-48.155
2059	0	91	-91	-48.246
2060	0	78	-78	-48.324
2061	0	66	-66	-48.390
2062	0	46	-46	-48.436
2063	0	39	-39	-48.475
2064	0	32	-32	-48.507
2065	0	27	-27	-48.534
2066	0	22	-22	-48.556
2067	0	1	-1	-48.557
2068	0	1	-1	-48.558
2069	0	1	-1	-48.559
2070	0	1	-1	-48.560
2071	0	1	-1	-48.561
2072	0	1	-1	-48.562
2073	0	1	-1	-48.563
2074	0	1	-1	-48.564
2075	0	1	-1	-48.565
2076	0	1	-1	-48.566
2077	0	1	-1	-48.567
2078	0	1	-1	-48.568
2079	0	1	-1	-48.569
2080	0	1	-1	-48.570
2081	0	1	-1	-48.571
2082	0	1	-1	-48.572
2083	0	1	-1	-48.573
2084	0	1	-1	-48.574
2085	0	1	-1	-48.575
2086	0	1	-1	-48.576

Nota 01: Avaliação Atuarial - Data da Avaliação: 08/03/2012 - Data Base: 31/12/2011

Nota 02: Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas.

1. A coluna saldo financeiro contempla o valor atual dos ativos do RPPS.



2. A coluna Receitas Previdenciárias é composta pelas contribuições do Município, Ativo e Inativos, descontada a taxa de administração, recebimento dos parcelamentos, compensação previdenciária estimada e rentabilidade financeira;
3. A coluna Despesas Previdenciárias agrega as contribuições anuais com o pagamento de benefícios.



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 43 e 44 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

ANEXO III
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para 2013, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2013 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nas seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária em processo junto ao INSS e ao RPPS, que impliquem na assunção formal de débitos em favor do RGPS e a entidade de previdência

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2013	
Aumento Permanente da Receita		5.485
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		417
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		5.068
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		5.068
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		2.682
Novas DOCC		2.682
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		2.386

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2012, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,36%.
- 2 - Foi considerado, para 2012, aumento de receita de até 9,70%, resultante de projeção de inflação de 5,50% e crescimento do PIB de 4,20%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.

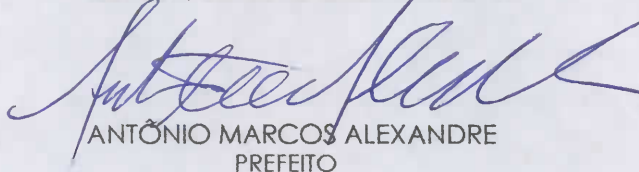
dos servidores municipais, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2012, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Ibimirim, 26 de Setembro de 2012.



ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

FONTE: Secretaria de finanças do município

Antônio Marcos Alexandre
Prefeito